

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2026**  
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Acrescenta parágrafo único ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o reconhecimento do exercício de atividade rural em período anterior ao documento mais antigo apresentado, para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que exista início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea, colhida sob o contraditório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 106. ....

.....

Parágrafo único. Para fins de comprovação do exercício de atividade rural de que trata o caput deste artigo, existindo início de prova material, poderá ser reconhecido, na forma do regulamento, o exercício da atividade em período anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que corroborado por prova testemunhal idônea, produzida sob o contraditório.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo conferir maior segurança jurídica e estabilidade aos direitos previdenciários dos trabalhadores rurais, mediante a incorporação, na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de entendimento já consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consubstanciado na Súmula nº 577.



A comprovação do exercício de atividade rural para fins de concessão de benefício previdenciário exige a apresentação de início de prova material, sendo vedada a admissão de prova exclusivamente testemunhal, conforme dispõe a Súmula nº 149 do STJ. O rol exemplificativo de documentos aptos à comprovação dessa atividade encontra-se previsto no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, abrangendo, entre outros, contratos de arrendamento, notas fiscais e certidões que indiquem a condição de trabalhador rural.

Contudo, a realidade socioeconômica do meio rural impõe significativas dificuldades à manutenção de documentos contemporâneos a todo o período de labor, sobretudo em relação aos anos mais remotos da atividade rural. Sensível a essa circunstância, o STJ firmou entendimento no sentido de que o início de prova material não precisa abranger todo o período de carência, desde que seja complementado por prova testemunhal idônea, apta a ampliar sua eficácia probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.326.080/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 06 de setembro de 2012).

Nessa mesma linha, foi editada a referida Súmula 577, segundo a qual: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

A positivação desse entendimento visa evitar que o segurado trabalhador rural seja indevidamente penalizado, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, pela ausência de registros documentais que remontem ao início de sua vida laboral no campo, circunstância que, em regra, decorre de fatores alheios à sua vontade.

Dessa forma, o Projeto assegura o reconhecimento do exercício de atividade rural relativo a períodos anteriores ao documento mais antigo apresentado pelo segurado ou por seus dependentes, desde que exista início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea, colhida sob o crivo do contraditório, em consonância com os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica.



Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição, em benefício da proteção previdenciária dos trabalhadores do meio rural.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

